CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

PARECER Nº 160/2022

Projeto de Lei nº 105-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera redação do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", e dá outras providências".***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; Ofício de encaminhamento, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei ora em análise objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, conforme justificativa de fls. 03.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A construção de muros e passeios em lotes vagos é responsabilidade dos proprietários, no entanto, conforme se tem verificado em nosso Município ao longo dos anos tal responsabilidade não é observada pela grande maioria dos proprietários de lotes vagos, fazendo com que a municipalidade tenha sérios problemas gerados por essa situação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

Legislar sobre normas de organização da área urbana do Município é matéria reservada ao legislador municipal, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, *verbis:*

> ***"Art. 30 – Compete aos Municípios:***
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;"***

No caso da obrigatoriedade de manter os lotes vagos limpos, murados e com passeios, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular, já que tal medida objetiva resguardar a segurança e a saúde da população.

As obras de calçamento das vias, de pavimentação, de revestimento do chão de ruas, avenidas, calçadas, encontram-se incluídas no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, de modo a permitir "o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 182).

Da jurisprudência colhe-se:

> "*O direito à infraestrutura urbana e o direito aos serviços públicos, os quais abarcam o direito à pavimentação e drenagem de vias públicas, compõem o rol de direitos que dão significado à garantia do direito a cidades sustentáveis, conforme previsão do art. 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto das Cidades*", nas palavras do Ministro Herman Benjamin, no Recurso Especial nº 1.527.308/CE.

> *APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA EM BURACO NA CALÇADA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PELA MANUTENÇÃO DO PASSEIO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM - MAJORAÇÃO - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO.*
> *- A sentença que possui fundamentação adequada e coerente com os fatos alegados e provados nos autos, atenta à legislação*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

aplicável à espécie não incorre em nulidade.
- A legitimidade ad causam trata de requisito de validade relacionado à relação jurídica de direito material deduzida pelas partes. Sendo assim, possui legitimidade processual a parte que tiver vínculo com o direito material reivindicado.
- Compete ao proprietário do imóvel a construção e a manutenção de sua respectiva calçada, de acordo com as especificações previstas pela legislação municipal.
- Presentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo de causalidade), resta configurado o dever de indenizar.
- Comprovadas as lesões corporais sofridas pelo autor, bem como que precisou passar por internação, procedimento cirúrgico e sessões de fisioterapia em decorrência da queda, deve ser imposto ao responsável o dever de indenizar os danos morais vivenciados pela vítima.
- A fim de fixar o valor da indenização a título de dano moral, deve sempre ser levada em consideração a proibição do enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Recurso do réu ao qual se nega provimento e recurso do autor ao qual se dá parcial provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.032763-1/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da súmula em 02/12/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - QUEDA DE PEDESTRE - DESNÍVEL EM CALÇADA - DEVER DE FISCALIZAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA- LEGITIMIDADE PASSIVA- CONFIGURADA - CONSERVAÇÃO DO PASSEIO DE ESCOLA ESTADUAL- INÉRCIA E OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NEXO CAUSAL - DEMONSTRAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Município é legítimo para o polo passivo, por ser o fiscalizador das vias públicas. 2. Cabe ao Estado de Minas Gerais, na qualidade de proprietário do imóvel, a construção e a conservação da calçada, nos moldes do artigo 35 da Lei Municipal n.3.032/2002. 3. A responsabilidade do Município pela omissão na fiscalização das vias públicas é subjetiva e só estará configurada quando existente a prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso. 4. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, o proprietário do imóvel e o Município responderão, de forma solidária, pelos danos

Fls 14

morais causados ao pedestre. 5. Fixado o quantum indenizatório de forma razoável e justa à compensação dos sofrimentos suportados pela vítima, bem como para servir de ensinamento ao ofensor, de rigor a sua manutenção. 6. Recursos não providos. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.023690-2/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 28/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE ARAGUARI - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROPRIETÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº. 151/2018 - OBRIGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS - RECONHECIMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº. 151/2018 revogou os artigos do Código Municipal de Obras (Lei Municipal nº. 1.640/1974), relativos à construção de calçadas, impondo aos proprietários, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público, a obrigação de construir calçada em frente à respectiva testada, bem como a mantê-la em perfeito estado de conservação e limpeza. 2. A Lei Complementar nº. 151/2018 não limitou a obrigação de construção/manutenção de calçadas a determinada região (zona urbana ou suburbana), impondo referida obrigação a todos os imóveis urbanos. 3. O fato de o art. 24 da Lei Complementar nº. 151/2018 mencionar o termo "regulamento" destinado à definição dos padrões, dimensões, declividades e as características a serem respeitadas para a construção, conservação e manutenção das calçadas, não exime a recorrente dessa obrigação, posto que, enquanto não houver regulamento específico da municipalidade, devem ser observadas as normas gerais editadas pelo órgão responsável - NBR nº. 9.050/2015 da ABNT. 4. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.018676-3/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2021, publicação da súmula em 03/05/2021)

O aprimoramento da legislação municipal que trata do tema é de fundamental importância para o seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 105-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 105-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 105-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 105-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 105-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I – depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II – terrenos que não recebam capinas periódicas, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III – nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros ou telas, sem passeios, sem calçadas, com passeios ou calçadas danificadas, sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º – A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do disposto no Art. 4º desta Lei.

§ 2º – Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

§ 3º – As obrigatoriedades aqui previstas aplicar-se-ão em todos os lotes/terrenos localizados no perímetro urbano.

§ 4º – A acessibilidade nos passeios e nas calçadas é de responsabilidade do proprietário do lote ou edificação, seja na implantação ou na regularização."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
04/10/22

Comunicado nº 254/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 055-E-2022	Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete/MG e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, dá outras providências e revoga a Lei nº 3.648/1995.	Executivo
Projeto de Lei 105-E-2022	Altera redação do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 106/2022	Institui a "Semana Municipal de combate à importunação sexual" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 108/2022	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.721, de 31 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a criação da Semana do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 109-E-2022	Revoga a Lei Ordinária nº 5.019, de 03 de julho de 2008, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba- APAP e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681